|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Embargos. Conhecimento por contrariedade à Súmula nº 126 do TST. Excepcional possibilidade. Exame do mérito do recurso de revista sem considerar particularidade fática insuscetível de afastamento em sede extraordinária.***

Em regra, não se conhece dos embargos por contrariedade ou má aplicação de súmula ou orientação jurisprudencial de conteúdo processual invocada como óbice ao conhecimento do recurso de revista, com exceção da hipótese em que a decisão embargada contenha afirmação ou manifestação contrária ao teor do verbete indicado como mal aplicado. No caso, a decisão turmária determinou a apuração das horas extras referentes ao período em que não foram juntados os cartões de ponto com base na jornada alegada na inicial (Súmula nº 338, I, do TST), sem atentar para a particularidade registrada pelo Tribunal Regional de que as condições de trabalho no período em que não foi registrada a jornada permaneceram inalteradas. Assim, restou configurada a hipótese excepcional de cabimento dos embargos por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, pois a Turma procedeu ao exame do mérito ignorando peculiaridade fática insuscetível de afastamento em sede extraordinária. Com esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-I, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão do TRT, o qual mantivera a sentença que determinou a apuração das horas extraordinárias pela média da totalidade dos controles de jornada apresentados. Vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta, relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Wlamir Oliveira da Costa. [TST-Ag-E-ED-ARR-21130-73.2016.5.04.0802](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=21130&digitoTst=73&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0802&submit=Consultar), SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, red. p/ acórdão Min. Breno Medeiros, 30.5.2019

***CEF. Advogado empregado. Contratação anterior à Lei nº 8.906/94. Jornada de 6 horas. Regime de dedicação exclusiva. Configuração. Indevidas as horas extras após a quarta diária.***

Na hipótese em que o empregado advogado foi contratado para uma jornada de seis horas, antes da Lei nº 8.906/94, e sempre laborou nessa jornada, considera-se ter havido adoção tácita do regime de dedicação exclusiva, visto que a jornada legal do empregado bancário à época era de seis horas, e não se exigia o ajuste expresso em cláusula de contrato de trabalho para a configuração de dedicação exclusiva. Ademais, no caso concreto, não obstante o acórdão turmário tenha reconhecido a jornada de seis horas apenas no período em que realizados acordos entre a Caixa Econômica Federal e associações de advogados, prevaleceu o entendimento de que tais avenças, ao invés de afastar a dedicação exclusiva, a confirmaram, pois apenas ratificaram a jornada de trabalho de seis horas praticada pelo advogado empregado desde a contratação. Com esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que não reconheceu o direito às horas extraordinárias após a quarta hora diária diante do confessado regime de dedicação exclusiva do advogado bancário, não havendo falar na aplicação do art. 20, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Augusto César Leite de Carvalho e Hugo Carlos Scheuermann. [TST-E-ED-ED-RR-69700-19.2000.5.18.0008](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=69700&digitoTst=19&anoTst=2000&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=0008), SBDI-I, rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 30.5.2019

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Ação rescisória. Violação de norma jurídica. Nulidade de citação. Revelia. Cabimento. Necessidade de observância do prazo decadencial e de recolhimento do depósito prévio.***

Admite-se ação rescisória fundada em violação de norma jurídica para desconstituir decisão proferida à revelia daquele que alega ter sido nulamente citado, embora o revel tenha à sua disposição outros instrumentos processuais para o desfazimento da sentença viciada. No atual sistema processual não há previsão legal inequívoca acerca do processamento da *querela nullitatis* e a gravidade do vício transrescisório justifica a utilização da ação rescisória. Assim, cabendo ao autor escolher o procedimento por meio do qual pretende ver processada a sua pretensão, não há falar em carência de ação pela inadequação da ação rescisória, devendo a parte, todavia, atentar-se para o prazo decadencial bienal e para o recolhimento do depósito prévio. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, ultrapassando a questão preliminar a respeito do cabimento ou não da ação rescisória, conheceu do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento para manter a decisão que reputara configurada a decadência em ação rescisória que tomou por base o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa em que a autora foi regularmente citada por edital, contando-se o prazo a partir do dia subsequente àquele em que poderia apresentar recurso ordinário. Vencidos os Ministros Douglas Alencar Rodrigues e Breno Medeiros. [TST-RO-6956-39.2013.5.15.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=6956&digitoTst=39&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0000), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, 28.5.2019

***Mandado de segurança. Determinação de emenda à inicial de reclamação trabalhista proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Adequação aos termos do art. 840, § 1º, da CLT. Existência de recurso próprio. Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II. Incidência.***

Não cabe mandado de segurança contra ato que, em reclamação trabalhista proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, determina a emenda à inicial para a indicação dos valores correspondentes a cada parcela vindicada (art. 840, § 1º, da CLT), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Na hipótese, além de não haver teratologia, pode a parte valer-se do recurso ordinário para discutir eventual nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, razão pela qual incide o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II. Sob esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento para manter a decisão do Tribunal Regional que denegara a segurança na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. [TST-RO-101364-36.2018.5.01.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=101364&digitoTst=36&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0000), SBDI-II, rel. Min. Emmanoel Pereira, 28.5.2019

**TURMAS**

*Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.*

***Bancário e corretor de seguros. Acúmulo de função.***

*(...)ACÚMULO DE FUNÇÃO. BANCÁRIO E CORRETOR DE SEGUROS. NÃO CARACTERIZADO. O TRT destacou que “Não há prova nos autos de que o autor exercia funções totalmente diversas daquelas para as quais foi contratado, pois todas as funções descritas por ele estão ligadas, de alguma maneira, à atividade de bancário, para a qual foi admitido”. Extrai-se da decisão recorrida que as funções apontadas pelo laborista - venda de produtos, tais como seguros de vida, previdência privada e consórcios, dentre outros - eram tarefas inerentes à função desempenhada pelo autor, o que não afeta sua rotina de trabalho, muito menos a ponto de desvirtuar a atividade tipicamente bancária, preponderante na relação jurídica vivenciada, nem gera o locupletamento sem causa do réu. Recurso de revista não conhecido.* ([TST-RR-557-20.2012.5.03.0143](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=557&digitoTst=20&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0143), 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 29.5.2019)

***Contrato de aprendizagem. Função de magarefe. Inclusão na cota legal.***

*CONTRATO DE APRENDIZAGEM. NÚMERO DE APRENDIZES. COTA LEGAL. FUNÇÃO DE MAGAREFE. NÃO CONHECIMENTO.*

1. *Os arts. 428 e 429 da CLT dizem respeito, respectivamente, ao contrato de aprendizagem e à obrigação da empresa de contratar aprendizes nos percentuais mínimo e máximo ali estabelecidos. II. No caso dos autos, a controvérsia se atrela à necessidade ou não de formação profissional para o exercício das atividades de magarefe (auxiliar de frigorífico), tendo o Tribunal de origem entendido que o Autor não comprovou que tais funções efetivamente demandam a referida formação profissional. Logo, não demonstrada a necessidade de formação profissional, não se discute o atendimento aos percentuais de contratação de aprendizes estabelecidos no referido preceito legal. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao assim decidir, não incorreu em ofensa aos arts. 428 e 429 da CLT. III. Recurso de revista de que não se conhece.* ([TST-RR-442-15.2010.5.09.0656,](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=442&digitoTst=15&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0656) 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 29.5.2019)

***Motorista. Pernoite no caminhão. Danos morais.***

*(...)INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOTORISTA. PERNOITE NO VEÍCULO. Esta Corte entende que o simples fato de o motorista pernoitar no caminhão não é considerado degradante e não enseja o pagamento de indenização por danos morais, devendo haver demonstração concreta do prejuízo. Recurso de revista de que não se conhece.* ([TST-ARR-7-21.2014.5.09.0003](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=7&digitoTst=21&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0003), 8ª Turma, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, julgado em 29.5.2019)

***Pessoas com deficiência. Cota legal. Não cumprimento. Prova de que houve empenho no oferecimento de vagas.***

*(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO – CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 – DIVULGAÇÃO EM JORNAL E INTERNET – OFERECIMENTO DE VAGAS*

*1. É possível depreender do acórdão regional a mobilização da Autora no sentido de promover campanhas com o intuito de contratar trabalhadores na forma exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91. Há prova nos autos de que ofereceu vagas e procedeu a convocação em jornal e pela internet.*

*2. Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados. Julgados.*

*3. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 não especifica as condições de cumprimento da cota legal. Assegura tão-só percentual de contratação de empregados com deficiência. Recurso de Revista conhecido e provido.* ([TST-RR-2249-26.2015.5.11.0014](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=2249&digitoTst=26&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=11&varaTst=0014), 8ª Turma, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 29.5.2019)

A partir da última edição, o Informativo TST passou a divulgar, em caráter experimental, acórdãos proferidos pelas Turmas do TST.

A Coordenadoria de Jurisprudência conta com as sugestões dos leitores para aprimorar o conteúdo e o formato das informações aqui divulgadas.

Mande suas ideias para [cjur@tst.jus.br](mailto:cjur@tst.jus.br)

Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou [cjur@tst.jus.br](mailto:cjur@tst.jus.br)

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/informativos>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>